PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Impugnação
Subassunto....: Impugnação de Pregão Presencial
No.Processo..: 2020/03/003418
Data Protoc....: 12/03/2020
Hora..... : 16:16
Requerente.: LF Facilities LTDA
Numero.....: 752
Complem.....: Prédio
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade..... : Triunfo - RS
Logradouro.....: Rua Adelino Lopes da Silva
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 3FS9269
Endereço para consulta: http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet

Encaminha Impugnação de Pregão Presencial nº 12/2020, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 51 997515639

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 12 de março de 2020

Assinatura do Requerente

RECEBIDO EM
12/03/20
Sec. Compras

LF
Serviços

ADELINO LOPES, 752, Centro,Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS – DANIEL PAUSE DA PAIXÃO - DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.

QUESTÃO DE ORDEM: A mantença do presente processo editalício afronta a legalidade em face dos robustos erros, tais como reajustamento após 12 (doze) meses da contratação, em afronta ao art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93. Ademais, alude glosa de valores debatidos em reclamatórias quando o certame contempla garantia contratual, em percentual exorbitante aqueles orientados no Acórdão nº 2.622/2013 do TCU. Além disso, o Termo de Referência menciona possível renovação para o ano seguinte, enquanto que a Lei Geral de Licitações apregoa lapso de 12 (doze) meses. Por fim, o Anexo III cita o prazo de 10 (dez) meses, todavia, a cláusula editalícia 6.3, na qual consta o encerramento do contrato em 31/12/2020, com o certame a ser promovido em março, remanescendo menos de 9 meses do presente ano e culminando em erro no preenchimento da proposta. Em relação ao Projeto Básico, no item 3.1, não contempla a metragem das praças, ilhas, escolas e parque de eventos, interferindo na Planilha de Custos que culminam no preenchimento alheio à realidade e a respectiva contratação. Assim, deve ser revogado o instrumento convocatório, eis que é um dever indeclinável da Administração Pública (art. 53[1] da Lei nº 9.784/99 e Súmulas nº 346 e 473 do Eg. STF).

Ref.: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020**

LF FACILITIES LTDA , PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 18.116.490/0001-51 COM SEDE NA RUA ADELINO LOPES Nº 752, BAIRRO CENTRO, TRIUNFO/RS, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA, INSCRITO NO CPF SOB Nº 927.694.110-04, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao certame na modalidade de Pregão Presencial em epígrafe, pelas razões a seguir indicadas:

CNPJ 18116490/0001-51
LF Facilities Ltda
TRIUNFO – RS

[1] "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade..."

LF Serviços

ADELINO LOPES, 752, Centro,Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

I - PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE

Prefacialmente, estabelece o art. 12, *caput*, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade Pregão, a possibilidade de apresentação de Impugnação aos termos do Edital até o segundo dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas. Este é o teor do referido artigo:

> *"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*
> *§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*
> *§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame."*

Haja vista a sessão pública de recebimento dos envelopes da proposta estar agendada para o dia 17 de março de 2020, e observando-se a contagem do prazo nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e a legislação específica da modalidade licitatória em comento (supra esposada), resta tempestiva a presente medida.

II - DO OBJETO EDITALÍCIO

O Edital do Pregão Presencial, indexado sob nº 12/2020, tem por objeto a 'CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA.'

A Impugnante almeja participar do certame em discussão, porém, verificou a **existência de ILEGALIDADES no Edital que violam frontalmente os termos da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.666/1993, assim como os Princípios que regem as boas práticas administrativas em todas as esferas federativas e a jurisprudência das Cortes de Contas.**

Assim, **verificada a ocorrência de vícios no Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 12/2020**, é imperiosa a sua Impugnação, de modo a que seja anulado o Edital com vistas a uma nova elaboração, conforme os termos exigidos na Carta Magna, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Passa-se à exposição dos fundamentos que justificam a presente medida.

LF Serviços

ADELINO LOPES, 752, Centro,Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

III – Dos Fundamentos da Impugnação ao Edital

A licitação está sendo processada através da modalidade de Pregão Presencial indexado sob nº 12/2020, tendo em seu escopo nulidade absoluta em sede dos erros doravante esposados:

1. Exorbitância e ausência de justificativa da Garantia Contratual - Cláusula 6.5

A aludida cláusula pauta a garantia contratual na ordem de 5% do valor contratado.

No entanto, a mesma encontra-se esculpida no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/1993, que estabelece poder à Administração Pública para exigi-la, posto que , as garantias e os seguros são custos que resultam das exigências contidas nos editais de licitação e devem ser estimados caso a caso mediante a avaliação do custo que poderá recair sobre os licitantes.

O Manual do Tribunal de Contas[2], às fls. 91, dispõe que em função de que os seguros, riscos e garantias não são usualmente discriminados nas planilhas orçamentárias dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, sugere-se adotar os índices estabelecidos no Acórdão 2.622/2013 do TCU.

Em que pese se tratar a garantia de uma exigência discricionária da Administração que deve constar no instrumento convocatório e a respectiva justificativa para adoção, a mesma NÃO contou com tal cautela no caso em tela.

Portanto, as garantias e os seguros são custos que resultam das exigências contidas nos editais de licitação e devem ser estimados caso a caso mediante a avaliação do custo que poderá recair sobre os licitantes. Em função de que os seguros, riscos e garantias não são usualmente discriminados nas planilhas orçamentárias dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, sugere-se adotar os índices estabelecidos no Acórdão 2.622/2013 do TCU. (pág. 91)

2. Erro em sede da Data de Reajustamento – Cláusula 6.6

A cláusula editalícia referida em epígrafe pauta o reajustamento contratual após 12 (doze) meses do início na contratação,

[2] Fonte: http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/orientacoes_gestores

LF
Serviços

ADELINO LOPES, 752, Centro,Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

No entanto, o marco inicial é disciplinado no art. 40, inciso XI, da Lei Geral de Licitações, com aniversários anuais **a contar da data da apresentação da proposta**. Vejamos:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta**, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifamos)

Portanto, a própria legislação federal determina o termo inicial como sendo a *"data prevista para apresentação da proposta"*, estando equivocada a redação editalícia proposta pelo Município.

3. Erros/Omissões na Proposta e no Projeto Básico que Culminam na Nulidade da Proposta a ser Apresentada a essa Municipalidade

Insta destacar que em face do Município não ter pautado a limpeza de praças, ilhas, escolas e parque de eventos, no item 3.1 do projeto básico, sendo esta uma atividade imprescindíveis na execução dos serviços contratados, posto que no projeto básico não conta a metragem, nem aproximação, a ser executada, o que faz com que o preço não seja pautado de forma escorreita pelos licitantes.

4. Ofensa ao Contraditório e Ampla Defesa – Cláusula 7.1.3.1

A cláusula editalícia 7.1.3.1 impõe, de forma arbitrária, que em caso de reclamatória trabalhista, serão retidos valores para garantir eventual indenização, ainda que a contratada apresente a respectiva defesa no processo judicial e a presente contratação esteja resguardada de garantia contratual (cláusula 6.5, I) que já abarca as obrigações trabalhistas não honradas.

Ademais, o procedimento de retenção, conhecido no âmbito administrativo sob a nomenclatura de '***glosa***', tem ordenamento jurídico próprio que compreende contraditório e ampla defesa, mediante notificação prévia, com tramitação adstrita à lei e a importantes princípios, tais como, da moralidade, legalidade e impessoalidade.

LF Serviços

ADELINO LOPES, 752, Centro,Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Nesse diapasão, extrai-se que a Instrução Normativa SLTI/MPOG n°. 05/2017 não inova ou contraria a Lei n°. 8.666/1993, mas tão somente ratifica que:

> (i) a glosa somente poderá ocorrer em caso de rescisão e inadimplemento contratual;
>
> (ii) poderá coexistir com as sanções administrativas, inclusive para complementar eventual multa aplicada, e
>
> (iii) para efetivação das retenções, deve-se sempre observar o devido processo legal.

Com relação a este último ponto, antes que se proceda à glosa de quaisquer valores, a Administração Pública deverá sempre garantir à contratada o direito de defesa **previamente à penalização**, ou seja, a oportunidade de apresentar as razões de fato e de direito que possam eventualmente questionar a validade das retenções intentadas.

Em que pese notório, a Municipalidade despreza tais protocolos legais e, imbuído de corroborar para a pleiteada retificação, segue amostragem da maciça jurisprudência nesse sentido:

> **TRF-3** "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO MUNICIPAL. GLOSA DE VALORES. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE RECONHECE. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ((TRF-3 - APELREEX: 203 MS 0000203-66.2006.4.03.6002, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 18/07/2013, TERCEIRA TURMA)

Assim, o instituto da glosa, possui limites legais intransponíveis, que deverão ser observados em qualquer hipótese, assegurando-se, ainda, o direito à ampla defesa e ao contraditório ao particular.

Além disso, a erronia em sede do **Anexo I (Termo e Referência)** alude **renovação para o ano sequinte**, quando a legalidade apregoa aditamento pelo prazo de 12 (doze) meses, posto que a Lei Geral de Licitações não pauta renovação anual, ainda que assemelhados, mas o que se almeja é a Legalidade!!

E por fim, o **Anexo III (Formulário de Proposta)** alude **erroneamente 10 (dez) meses para compor o preço**, no entanto, com a vigência a se encerrar em 31/12/2020, consta o lapso temporal inferior a 9 (nove) meses, haja vista que o certame ocorrerá no corrente mês.

LF Serviços

ADELINO LOPES, 752, Centro,Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Os desdobramentos da imprecisão aludida em epígrafe DESPREZAM custos celetistas, tributários e até insumos que consubstanciam custos basilares para a formação do preço e induzem o licitante em erro.

E como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, não podendo ser confeccionada de forma fidedigna sem que a Administração retifique tais equívocos.

Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

O vício em epígrafe implica necessariamente em dano ao erário em face de CONTRATAÇÃO IRREGULAR, conforme já se pronunciou a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) quando julgaram irregular a Licitação do Pregão Eletrônico promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Lavrado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o voto relatado observa que a inexistência da planilha que expressasse a composição de todos os custos unitários que foram contratados não permitiu a aprovação da matéria, é o que ocorrerá sem retificar o presente instrumento convocatório.

Nesse sentido, insta reiterar que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha fidedigna de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de TODOS os custos da execução contratual (Acórdão TCU nº 1.79/2006 – Plenário), o que **notoriamente restou comprometido acerca do custo real no certame em debate em face da indução a erros adotada pela Administração.**

O rol de erros colacionados em epígrafe corrobora para tornar hialino que o instrumento convocatório foi confeccionado às pressas, com redação confusa e equivocada, **a qual, minimamente, restringe a competitividade e pode incorrer em preenchimento de proposta com erro.**

Insta referir que a máxima no Direito Licitatório é prestigiar a competitividade para obtenção do menor custo para a Administração Pública, com fulcro no art. 3, §1º, I da Lei Geral de Licitações, todavia, a redação confusa e alheia à legalidade em comento contraria o caráter competitivo e inibe substancialmente a participação de um maior número de licitantes.

Assim, as erronias e nulidades em epígrafe importam em **mácula ao princípio da ampla competitividade**, rechaçadas pelo art. 3º, § 1 do Estatuto Geral de Licitações e Contrato Administrativos.

LF Serviços

ADELINO LOPES, 752, Centro,Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Conforme estabelece o art. 3º, *caput* e § 1º da Lei nº 8.666/93, as licitações devem preservar os princípios da IMPESSOALIDADE e da ISONOMIA entre os licitantes, ou seja, **não podem ser determinadas preferências entre os interessados em participar do certame.**

E ainda, José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*, 2012, p. 20) dissemina: "para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, **vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros**." (negrito nosso)

Na situação ora analisada, a isonomia corresponde ao direito que qualquer particular tem de participar do processo de contratação administrativa **e de ser inválida qualquer restrição à participação** que se considere "***abusiva, desnecessária ou injustificada***. *Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.*" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2009, p. 67).

Ademais, há igualmente ofensa à Constituição da República de 1988, tendo em vista que a exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, a qual é taxativa que há ilegalidade na inserção de disposições que violem o amplo acesso de concorrentes e a isonomia entre eles ao longo do processo de contratação pública. Vejamos:

"Art. 37 (...)

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Caso sejam mantidas as irregularidades em comento, o Agente Público praticará um ato tipificado como criminoso, conforme previsão dos artigos 82 e 90 da LGL, haja vista a ocorrência de interferência no curso da licitação, com vistas a prejudicar possíveis proponentes e beneficiar outros, tornando-se necessária a punição dos responsáveis.

As ilegalidades ora vergastadas causam restrição à participação e acometem de nulidade o processo editalício em tela, devendo a Administração proceder na readequação do instrumento convocatório em atenção às diretrizes legais, sob pena de grave lesão ao erário.

LF
Serviços

ADELINO LOPES, 752, Centro,Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

IV - Dos Pedidos

Ex positis, é de rigor que seja anulado o Pregão Presencial nº 12/2020 para tratamento das inúmeras nulidades, em especial o reajustamento contratual a contar dos serviços e não da proposta como assevera a LGL, a exorbitante exigência de garantia contratual em descompasso com o Acórdão nº 2.622/2013 do TCU, violando, assim, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.666/1993 e os Princípios norteadores do Direito Administrativo.

A inércia do Agente Público às expressivas erronias ora vergastadas implicará no reencaminhamento do presente pleito ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Requer, por derradeiro, que o Ente Público responda ao ato impugnatório em comento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com fulcro no art. 12, § 1º, do Decreto nº 3.555/2000 a contar do seu Protocolo.

Triunfo/RS, 12 de março de 2020.

CNPJ 18116490/0001-51
LF Facilities Ltda
TRIUNFO - RS

LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA
LF FACILITIES LTDA.

LF
Serviços

ADELINO LOPES, 752, Centro,Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: A empresa **LF FACILITES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **18.116.490/0001-51**, com sede na Rua Adelino Lopes, nº 752, bairro Centro, na cidade de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada pelo (a) sócio, Sr.(a) **Leandro Francisco de Souza**, Brasileiro, Divorciado, Empresário, portador(a) do RG nº **1057947341** e do CPF nº **927.694.110-04**, residente e domiciliado na Rua Av. Treze de maio nº 1235, na cidade de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul.

OUTORGADO: Sr.(a) **Gabriel Souza Peixoto**, Brasileiro, Solteiro, Empreendedor, portador(a) do RG nº **7098422293** e do CPF nº **028.292.380-28**, residente e domiciliado na Rua Fernando Ehlers, nº 210, bairro Centro, na cidade de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul.

PODERES: ao(s) qual (ais) confere amplos poderes para representá-lo (a) em todas as fases de procedimentos licitatórios, em qualquer modalidade, podendo para tanto prestar esclarecimentos, formular ofertas e demais negociações, assinar atas, contratos e declarações, visar documentos, receber notificações, interpor recurso, manifestar-se quanto à desistência deste e praticar todos os demais atos ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador "ad judicia" e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

A mesma tem validade por prazo indeterminado.

Triunfo, 12 de Março de 2020.

LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA
RG 1057947341 SSP/PC RS
Representante Legal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/3/3418
Requerente: LF Facilities LTDA
Assunto: Impugnação

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	12/03/20	Para análise e providências.

Triunfo, 12 de março de 2020.

Maria Eduarda H. da Luz
MARIA EDUARDA H. DA LUZ